

LEI Nº 1.606, DE 05 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a instituição do Regime de Adiantamentos no âmbito da Administração Pública da Câmara Municipal de Ibiraci e dá outras providências.

ISMAEL SILVA CÂNDIDO, Prefeito de Ibiraci, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública da Câmara Municipal de Ibiraci, o regime de adiantamento de numerário a Agente Político e Servidor Público da Câmara Municipal, de acordo com o disposto no artigo 68, da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964;

Art. 2º. O regime de adiantamento é aplicável nos casos expressamente definidos nos Artigos 6º a 8º desta Lei, e consiste na entrega de numerário ao Agente Político ou Servidor Público, sempre precedida de empenho prévio na dotação própria, para aplicação em despesas que não possam subordinar-se ao processo normal;

Art. 3º. Para fins do disposto no Art. 2º, entende-se por processo normal de aplicação o empenho, a liquidação e o pagamento da despesa;

Parágrafo único. O adiantamento só será concedido quando houver a impossibilidade de liquidação prévia ao pagamento das despesas;

Art. 4º. Não se fará adiantamento a agente político ou servidor público em alcance nem a responsável por dois adiantamentos;

Art. 5º. A utilização do regime de adiantamento não dispensa a realização de licitação na forma da legislação em vigor;

Art. 6º. O adiantamento será concedido nos seguintes casos:

I - Despesas de pequena monta;

II - Despesas de pronto pagamento.

Art. 7º. Entende-se como despesas de pequena monta, aquelas de qualquer natureza, que somente poderão ser pagas em moeda corrente, que se situarem dentro dos limites fixados para dispensa de licitação, na forma da Lei n.º 8.666/93 e as alterações a ela introduzidas, classificáveis em um único elemento de despesa e abaixo especificada:

I - Decorrentes de viagens, destinadas à aquisição de passagens, locomoção, combustíveis e serviços de manutenção de veículos, bem como outros gastos que, não vinculados às diárias (alimentação e hospedagem), devam ser realizados em consequência da viagem;

II - Com aquisição de produtos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - Com assistência social;

IV - De caráter secreto com diligências policiais, judiciárias, sindicâncias administrativas ou fiscais;

V - Com aquisição de livros, revistas, publicações, peças e objetos de arte ou históricos;

VI - Com aquisição de materiais em leilão público, ou de animais;

VII - Com reparos, conservação, adaptação e recuperação de bens móveis ou imóveis, até o limite fixado para dispensa de licitação, na forma da Lei n.º 8.666/93;

Art. 8º. Entende-se como despesas de pronto pagamento aquelas que somente poderão ser pagas em moeda corrente, classificáveis nos respectivos elementos de despesas de acordo com a natureza do gasto e abaixo especificadas:

I - Quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante da estação pagadora ou no exterior;

II - Com aquisição de selos postais, telegramas, café, lanches, refeições, pequenos carros, transporte urbano, pequenos consertos em veículos, aquisição avulsa de combustível, livros, jornais e outras publicações;

III - Despesas para viagens de áreas estratégicas da administração como motorista de ambulância, ou de profissionais de serviços públicos;

IV - Outras despesas não classificáveis nos itens anteriores, observado o disposto no caput deste Artigo, assim como qualquer outra de pequeno vulto, e de necessidade imediata, devidamente justificada;

Art. 9º. O adiantamento será concedido mediante requisição, dependendo da prévia autorização do ordenador de despesa (agente político responsável pela legalidade e pela legitimidade dos gastos).

Art. 10. O adiantamento será requisitado para o pagamento de despesas compreendidas em período não superior a 60 (sessenta) dias, respeitado o limite do exercício financeiro, indicando na requisição:

I - O período;

II - O nome e o cargo, ou função do responsável;

III - A importância a ser entregue e o fim a que se destina;

IV - A classificação de despesa segundo a função, programa, sub-programa e elemento;

V - O prazo para aplicação e prestação de contas;

Art. 11. Os adiantamentos concedidos serão contabilizados através do processo de comprovação, debitando-se a dotação própria e creditando-se o responsável pelo

adiantamento. As despesas serão contabilizadas através do processo de comprovação, debitando-se a dotação própria e creditando-se o responsável pelo adiantamento;

Art. 12. As notas fiscais, recibos, faturas e outros documentos comprobatórios das despesas efetuadas deverão ser emitidos em nome da Câmara Municipal de Ibiraci.

Art. 13. Para as despesas efetuadas em casas comerciais que emitem notas em tickets, inclusive de supermercado, o responsável pelo adiantamento deverá discriminar numa folha à parte constando as seguintes informações: quantidade, discriminação da mercadoria, valor unitário e valor total.

Art. 14. O saldo do adiantamento deverá ser recolhido diretamente à tesouraria ou outro órgão recebedor da Câmara Municipal até o 5. (quinto) dia útil imediato ao do vencimento do prazo de aplicação.

Art. 15. O prazo de prestação de contas do adiantamento será de 30 (trinta) dias após o recebimento do numerário, podendo ser prorrogado por igual período, não podendo, entretanto, ultrapassar o exercício financeiro, sob pena de cominações legais pecuniárias.

§ 1º. Se o responsável não entregar a comprovação no prazo fixado neste artigo ou em 05 (cinco) dias após o encerramento do exercício financeiro, será considerado em alcance, instaurando-se inquérito administrativo para apuração de responsabilidade.

§ 2º. Para fins desta Lei, considera-se em alcance o agente político ou servidor público responsável pelo uso indevido de numerário ou que tenha causado prejuízo à Câmara Municipal de Ibiraci ou apropriação indébita, desvio, roubo, furto, avaria ou falta não justificada de bens ou valores, após configurada a responsabilidade administrativa, independente de condenação judicial ou administrativa.

Art. 16. O processo de comprovação será examinado pelo órgão de contabilidade da Câmara Municipal com base na legislação vigente, podendo o mesmo glosar as despesas que não atenderem aos requisitos legais.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ibiraci, 05 de agosto de 2011.

ISMAEL SILVA CÂNDIDO
Prefeito de Ibiraci

NAMIR ALVES DA SILVA
Chefe de Gabinete